

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

*Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.*

### EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

*Art. xx. O caput do Art. 4º-A da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:*

.....

*“Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de julho de 2020 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:*

.....”

(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.839/2013, promulgada em 09/07/2013, modificou a Lei 9.074/1995, determinando o prazo de 30 dias para rescisão destes contratos. Logo em seguida, em 12/07/2013, foi editada a Portaria MME n. 243 estabelecendo o prazo para o pedido de rescisão no dia 09/08/2013. Este exíguo prazo não fora suficiente



para permitir uma adequada avaliação pelos concessionários das implicações da rescisão de tais contratos, tendo em vista tratar-se de concessões de mais de 10 anos (em alguns casos, mais de 25 anos).

Tal prazo carece de alteração, pois, como mencionado, compreende concessões de longa data, o que por si só afasta a urgência do prazo imposto pela Portaria MME n. 243/2013. Além disso, a alteração desse prazo não configura prejuízo algum para o Poder Público.

A reversão de tais concessões à União pode permitir a destinação de tais projetos a novos processos licitatórios, em moldes mais adequados à atual realidade regulatória e à demanda do Setor Elétrico Brasileiro.

Portanto, a presente emenda vem corrigir o prazo, estabelecido pela Lei 12.839/2013, para rescisão dos contratos de concessão daquelas usinas outorgadas até 15 de março de 2004 que não entraram em operação até 30 de junho de 2013.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda.

Sala da Comissão, em                      de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**  
**Cidadania/SP**

